



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	10
Convocação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 027/2026

Processo nº. 068/2026

Impugnante: DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra exclusiva de serviços gerais, destinados à limpeza predial e limpeza de vias públicas municipais.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra exclusiva de serviços gerais, destinados à limpeza predial e limpeza de vias públicas municipais.

A impugnante sustenta, em síntese, duas supostas irregularidades no instrumento convocatório:

a) exigência prevista no item 11.4.1, alínea “e”, relativa à disponibilização de estrutura administrativa e operacional no Município de Canitar ou em localidade situada em até 20 km;

b) exigência prevista no item 11.4.1, alínea “d”, referente à indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados à execução do objeto.

Ao final, requer a supressão das referidas exigências do edital.

Ê o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 3 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

A impugnação merece ser **conhecida**, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

O item 4.2 do edital estabelece que, em caso de impugnação ao ato convocatório, caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo estabelecido, com divulgação da resposta no sítio eletrônico oficial do Município.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA E DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL

A impugnante sustenta que a exigência prevista no item 11.4.1, alínea “e”, constituiria restrição geográfica indevida e equivaleria à obrigação de manutenção de escritório em local previamente definido pela Administração.

A alegação, contudo, **não merece acolhimento**.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a redação do edital **não exige que a licitante possua, previamente à participação no certame, sede, filial, escritório comercial ou imóvel próprio no Município de Canitar ou em raio de até 20 km.**

O que se exige é que a empresa vencedora, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, **providencie estrutura administrativa e operacional compatível com a execução do objeto**, destinada a garantir a prestação ininterrupta dos serviços e o pleno cumprimento das obrigações contratuais.

Trata-se da necessidade de que a empresa vencedora disponha de **meios humanos e operacionais suficientes e efetivamente disponíveis em distância compatível**, de modo a possibilitar atendimento célere às demandas relacionadas à execução do contrato.

A própria redação do edital demonstra que não se trata de requisito destinado a restringir previamente a participação no certame, uma vez que a obrigação somente será implementada **pela empresa vencedora e após a contratação**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 4 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

A exigência decorre das características concretas do objeto lícitado.

A presente contratação envolve mão de obra exclusiva para serviços gerais, abrangendo **limpeza predial e limpeza de vias públicas municipais**, com execução descentralizada em diversos próprios públicos e locais do Município.

Trata-se, portanto, de serviço continuado, com significativa quantidade de trabalhadores, postos de trabalho e locais de prestação, exigindo acompanhamento permanente, capacidade de comunicação rápida com a Administração, substituição de trabalhadores ausentes, atendimento de ocorrências, solução de intercorrências e adoção imediata das providências necessárias à continuidade dos serviços.

A Administração Municipal, considerando sua experiência prática com contratações anteriores e as dificuldades verificadas na execução de serviços por empresas situadas em localidades distantes, identificou a necessidade de que a futura contratada disponha de **estrutura administrativa e operacional de apoio próxima ao local da execução**, justamente para evitar situações em que a empresa não consiga atender prontamente às solicitações da Administração.

Assim, a exigência não foi estabelecida com a finalidade de favorecer empresas locais ou limitar a competição, mas como **medida de gestão contratual e de garantia da continuidade e eficiência da prestação dos serviços**.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União não estabelece proibição absoluta à exigência de estrutura local. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que eventual exigência dessa natureza deve estar fundamentada na necessidade e nas particularidades do objeto.

No próprio Acórdão nº 1176/2021 – Plenário, citado pela impugnante, o TCU considera irregular a exigência quando não houver demonstração de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto.

No presente caso, entretanto, **há justificativa concreta relacionada à natureza e à forma de execução do objeto**, especialmente em razão da quantidade de postos, da distribuição dos serviços em diversos prédios públicos e vias municipais e da necessidade de resposta rápida às ocorrências e solicitações da Administração.

A exigência, portanto, encontra fundamento na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços e a adequada gestão da execução contratual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 5 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Ressalte-se, ainda, que a exigência não determina que a contratada mantenha determinado tipo de imóvel, tampouco estabelece obrigatoriedade de propriedade ou locação de prédio específico, e sim de meios humanos. O objetivo é assegurar **estrutura administrativa e operacional efetivamente disponível para atendimento e suporte à execução do contrato**, podendo a contratada organizar livremente os meios necessários para esse fim, observada a distância estabelecida no edital.

Dessa forma, não procede a interpretação de que o edital esteja exigindo a instalação de uma sede empresarial ou escritório comercial como condição de habilitação.

A exigência está diretamente vinculada à necessidade de **disponibilidade de pessoal e meios operacionais para atendimento do contrato**, e não à constituição de estabelecimento empresarial no Município.

III.2 – DA INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO, INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO

A segunda alegação também não merece acolhimento.

A impugnante sustenta que o item 11.4.1, alínea “d”, exigiria comprovação antecipada de profissionais e respectivos vínculos com a empresa.

Entretanto, **essa não é a exigência estabelecida pelo edital**.

O instrumento convocatório determina expressamente a:

“Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Portanto, o edital exige **indicação**, e não comprovação de vínculo empregatício mediante CTPS, ficha de registro, GFIP ou documentação equivalente.

Não se está exigindo que a licitante mantenha, antes da contratação, todos os trabalhadores que serão utilizados na execução do futuro contrato.

A exigência tem por finalidade a declaração para permitir que a Administração conheça a estrutura técnica e operacional que será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 6 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

disponibilizada para execução do objeto, verificando a capacidade da licitante de atender às características da contratação e não nomes.

Nesse ponto, deve ser afastada a interpretação apresentada pela impugnante de que o edital obrigaria a empresa a manter previamente em seu quadro os profissionais que serão utilizados na execução contratual.

O edital **não estabelece essa obrigação**.

A exigência deve ser interpretada exatamente nos limites de sua redação: **indicação do pessoal técnico e dos meios disponíveis ou que serão disponibilizados para a execução do objeto**, sem imposição de vínculo trabalhista prévio com a licitante.

A própria Lei nº 14.133/2021 admite, no âmbito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a exigência de indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento necessários à execução do objeto, desde que pertinente e proporcional às características da contratação.

No caso concreto, a exigência guarda relação direta com o objeto, que envolve mão de obra exclusiva, diversos postos de trabalho e prestação continuada dos serviços.

Ademais, o edital estabelece expressamente que os documentos de habilitação serão analisados em relação à licitante classificada em primeiro lugar, após a fase de disputa, conforme previsto no item 8.7.

Não há, portanto, fundamento para concluir que o instrumento convocatório esteja impondo às empresas participantes a contratação antecipada de trabalhadores ou a manutenção de quadro funcional destinado exclusivamente ao contrato futuro.

Também merece destaque que o edital exige comprovação de capacidade técnica relacionada à experiência da empresa, inclusive com referência a postos de serviço e períodos de execução, demonstrando que a Administração buscou assegurar capacidade efetiva para a execução de um contrato de natureza continuada e com quantidade significativa de trabalhadores.

III.3 - DA RAZOABILIDADE E DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 7 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

As exigências impugnadas devem ser analisadas considerando-se o **objeto específico da contratação e suas particularidades**, e não de forma isolada.

O Município de Canitar não está contratando serviço pontual ou de execução simples e centralizada. O objeto compreende serviços gerais de limpeza predial e limpeza de vias públicas, com mão de obra exclusiva e atendimento a diversos locais municipais.

O próprio edital descreve o objeto como contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra exclusiva de serviços gerais, para limpeza predial e limpeza de vias públicas municipais.

Nesse cenário, é legítimo que a Administração estabeleça mecanismos destinados a assegurar a continuidade dos serviços, a comunicação eficiente e a capacidade de resposta da futura contratada.

A Administração Pública deve, inclusive, considerar os riscos concretos relacionados à execução contratual e estabelecer mecanismos adequados para mitigá-los.

Não se mostra razoável, portanto, afastar uma exigência diretamente relacionada à execução do objeto apenas com fundamento em uma interpretação abstrata de possível restrição à competitividade, quando a Administração possui razões concretas e vinculadas à execução contratual para sua manutenção.

Ressalte-se que a existência de uma exigência potencialmente restritiva não conduz automaticamente à sua ilegalidade. É necessário analisar sua pertinência, necessidade e adequação diante das características concretas do objeto.

No presente caso, entende-se que tais requisitos são **proporcionais e compatíveis com a natureza dos serviços contratados**, destinando-se à proteção do interesse público e à garantia da adequada execução contratual.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, as características do objeto e as razões apresentadas pela Administração para manutenção das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 8 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

exigências questionadas, **não se verificam os vícios apontados pela impugnante.**

A exigência prevista no item 11.4.1, alínea “d”, refere-se à **indicação** do pessoal técnico, instalações e aparelhamento necessários à execução do objeto, não implicando exigência de comprovação de vínculo empregatício prévio de todos os profissionais que serão utilizados na execução contratual.

Da mesma forma, a exigência prevista no item 11.4.1, alínea “e”, não determina que a licitante possua previamente sede, filial ou escritório comercial no Município de Canitar, mas estabelece que a empresa vencedora disponha, após a contratação, de **estrutura administrativa e operacional compatível com a execução dos serviços**, em razão das características e da necessidade de acompanhamento próximo da execução contratual.

A medida mostra-se justificada pelas peculiaridades do objeto, pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços e pela necessidade de atendimento célere das demandas da Administração.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, NÃO ACOLHENDO OS PEDIDOS FORMULADOS.

Consequentemente, **MANTENHO INALTERADAS as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026**, especialmente aquelas constantes do item 11.4.1, alíneas “d” e “e”, por entender que se encontram justificadas, são pertinentes ao objeto e não configuram, no caso concreto, restrição indevida à competitividade.

Fica mantida, portanto, a data prevista para realização da sessão pública do certame.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do edital.

Canitar/SP, 30 de setembro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 9 de 10



Município de Canitar

CEP 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: (14) 3343-9100

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº

CNPJ nº 57.264.517/0001-05

www.canitar.sp.gov.br

E-mail: compras@canitar.sp.gov.br

Josiane Cristina Biscain

Pregoeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

Quarta-feira, 30 de setembro de 2026

Ano IX | Edição nº 1548A

Página 10 de 10

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR, em consonância com a Legislação Municipal e Instruções Especiais do Edital nº 001/2025 – Concurso Público, **FAZ SABER** que ficam **CONVOCADOS** os Candidatos aprovados no respectivo Concurso Público, para os empregos de, "**Escrutário 01(uma) vaga**", para se apresentarem nos próximos **05 (cinco)** dias úteis a contar da sua publicação, para manifestação de interesse na vaga, no período da manhã das 08:00 às 11:00 horas e a tarde das 13:00 às 16:00 horas, junto ao Departamento de Recursos Humanos na Prefeitura Municipal, sito à Rua Joaquim Bernardo de Mendonça S/N– Centro, nesta cidade de Canitar, Estado de São Paulo, visando manifestarem a intenção de serem contratados em caráter EFETIVO.

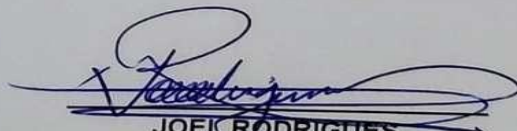
Fica estabelecido, ainda, que, a efetiva contratação ocorrerá após toda a documentação ser entregue e aprovada.

ESCRITURÁRIO

CLASS.	NOME	NOTA FINAL
11	GEAN CARLOS VIEIRA	73,33

Faz Saber ainda, que, nos termos do respectivo Edital, perderá os direitos decorrentes do Concurso Público o candidato que não comparecer na data, hora e no local acima estabelecido.

Canitar, 30 de setembro de 2026


JOEL RODRIGUES
Prefeito Municipal de Canitar